



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01944/08

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2007, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI, DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSIDERADOS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento dos pressupostos de admissibilidade - CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de JULGAR REGULARES as presentes contas, afastando, inclusive a aplicação da multa.**

### ACÓRDÃO APL TC 613 / 2.010

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **23 de setembro de 2.009**, nos autos que tratam da a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **ARAÇAGI**, relativa ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do **Senhor MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 791/2.009**, por (*in verbis*):

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de ARAÇAGI, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA, nestas considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 2. DETERMINAR ao Chefe do Poder Legislativo, Senhor MELQUEZEDEK GOMES BARBOSA a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 8.431,01, referente a despesas pagas com refeições, sem a devida justificativa para os referidos gastos;**
- 3. RECOMENDAR à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de ARAÇAGI, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no tocante a manter a Contabilidade em estrita conformidade com as normas pertinentes, com o intuito de evitar resultados contrários em futuras prestações de contas.**

**E, por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:**

- 4. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de realização de despesas com refeições sem a devida justificativa para tais gastos, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 5. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**

Inconformado com a decisão, o **Senhor MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA**, apresentou o Recurso de Reconsideração de fls. 234/1139, que a Auditoria analisou e concluiu que a irregularidade que ensejou a reprovação das contas da Câmara Municipal de Araçagi, exercício de 2007, foi devidamente esclarecida.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01944/08

Pág. 2/2

Foram feitas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Verifica-se, nesta oportunidade, a legitimidade do recorrente, o **Senhor MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA**, bem como a tempestividade do Recurso de Reconsideração interposto, visto que protocolado em **15/10/2009** (fls. 234), quando a decisão atacada, consubstanciada no **Acórdão APL TC 791/2009**, fora publicada em **30/09/2009** (fls. 230/231), portanto dentro do prazo previsto no art. 185 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, considerando-se as razões e documentos expostos pelo recorrente, merece ser sanada a irregularidade referente a despesas injustificadas com refeições, no valor de **R\$ 8.431,01**.

Isto posto, **propõe** no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDA-LHE** provimento integral, a fim de afastar a irregularidade referente a despesas injustificadas com refeições e, desta feita, **JULGAR REGULARES** as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Araçagi, **Senhor MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA**, relativas ao exercício de 2007, afastando, inclusive a aplicação da multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01944/08; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE provimento integral, a fim de afastar a irregularidade referente a despesas injustificadas com refeições e, desta feita, JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Araçagi, Senhor MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA, relativas ao exercício de 2007, afastando, inclusive a aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 22 de junho de 2.010.

---

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Dr. Márcilio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal